

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 032.363/2013-3	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 (Peça 24).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 5945/2014-Segunda Câmara (Peça 13).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITENS RECORRIDOS
Celson Cesar do Nascimento Mendes	Peça 23.	9.2, 9.3, 9.4 e 9.6

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 5945/2014-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Celson Cesar do Nascimento Mendes	29/12/2014 - MA (Peça 22)	16/01/2015 - MA	Não

Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço residencial (peça 22), contido na base da Receita Federal (peça 4), de acordo com o disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Registre-se que nesse momento processual, qual seja, de notificação do responsável acerca do teor do Acórdão 5945/2014-Segunda Câmara, não havia procurador constituído nos autos, razão pela qual não era cabível a aplicação do art. 179, inciso II, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia **30/12/2014**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **13/01/2015**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Sim
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio dos Convênios 8070007/2005 e 657823/2009, celebrados entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e a Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA para, respectivamente, realizar programa de desenvolvimento de professores da educação

infantil e do ensino fundamental e implementar o Programa Caminho da Escola por meio da aquisição de veículo automotor para transporte escolar.

O processo foi apreciado mediante o Acórdão 5945/2014-Segunda Câmara, no qual restaram consignadas as seguintes deliberações com relação ao Sr. Celson Cesar do Nascimento Mendes: i) julgar suas contas irregulares (item 9.2); ii) imputar-lhe débito (item 9.3); iii) aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8443/92 (item 9.4); e iv) autorizar a cobrança judicial das dívidas (item 9.6).

Em essência, restaram configuradas nos autos, com relação ao Convênio 8070007/2005, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e, quanto ao Convênio 657823/2009, omissão no dever de prestar contas.

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”. Tal dispositivo aplica-se ao pedido de reexame, com fulcro no artigo 286, parágrafo único, do RI/TCU.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, o recorrente argumenta que: i) a citação deve ser declarada nula, uma vez recebida por terceiros (peça 24, p. 2-5); e ii) encaminha a documentação relativa à execução dos Convênios 8070007/2005 e 657823/2009, o que deve afastar as irregularidades imputadas (peça 24, p. 5).

Em seguida, apresenta a seguinte documentação:

- i) fotografias de ônibus escolar (peça 24, p. 8-11);
- ii) certificado de postagem (peça 24, p. 12);
- iii) cláusula quinta do Termo de Convênio 657823/2009 (peça 24, p. 13);
- iv) Relação de Pagamentos Efetuados (peça 24, p. 14);
- v) Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos (peça 24, p. 15);
- vi) Relatórios de Execução Física (peça 24, p. 16, 45 e 48-49);
- vii) Demonstrativos da Execução Financeira (peça 24, p. 17-18 e 46-47);
- viii) Ofício nº 306/2009, de 18 de dezembro de 2009, referente à concordância da empresa Iveco em fornecer ônibus escolar (peça 24, p. 19);
- ix) Ofício nº 3193/2009-CGCOM/DIRAT/FNDE/MEC, de 31 de dezembro de 2009, relativo à adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2009 do Pregão Eletrônico nº 01/2009/FNDE/MEC (peça 24, p. 20);
- x) Termo de Convênio 657823/2009 (peça 24, p. 21-32);
- xi) nota fiscal emitida pela empresa Iveco (peça 24, p. 33);
- xii) cheque emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA em favor da empresa Iveco (peça 24, p. 34);

- xiii) comprovante de depósito bancário (peça 24, p. 35);
- xiv) Contrato nº 03/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão/MA e a empresa Iveco (peça 24, p. 36-43);
- xv) Relatório de Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 24, p. 44);
- xvi) extrato de conta bancária (peça 24, p. 50 e 53);
- xvii) nota fiscal, recibo e ordem de fornecimento emitidos pela empresa Comercial Silva (peça 24, p. 56-59);
- xviii) Termo de Convênio 8070007/2005 (peça 24, p. 60-67).

Em sede preliminar de admissibilidade, é possível que os documentos apresentados comprovem a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados por intermédio dos Convênios 8070007/2005 e 657823/2009, de modo a fundamentar a reforma das deliberações contidas no Acórdão 5945/2014-Segunda Câmara. A efetiva eficácia dos documentos, entretanto, cabe ao exame de mérito do recurso.

Por todo o exposto, conclui-se que os elementos em referência podem ser caracterizados como fatos novos, motivo pelo qual o recurso em tela pode ser conhecido, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 e do artigo 285, § 2º, do RI/TCU.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 5945/2014-Segunda Câmara?	Sim
---	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração, todavia sem efeito suspensivo, interposto por Celson Cesar do Nascimento Mendes, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

SAR/SERUR, em 19/05/2015.	Leandro Carvalho Cunha AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------